

## **DECISÃO N° 1579876, DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

**Processo nº 25751.552398/2018-31**

**AI5 nº 0768495189 - CVPAF-RS**

**Autuada: SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**

A empresa SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 03 de agosto de 2018 pela constatação de que a embarcação SN PIRAJÁ, da qual é armadora proprietária, estava com o Certificado de Livre Prática (CLP) vencido. Conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 06 de agosto de 2018 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de agosto de 2018 (fls. 09 a 34), alegando, em suma, que realizou diversas tentativas de solicitação para renovação do CLP, entretanto o sistema Porto sem Papel (PSP) se encontrava fora do ar, o que impediu a regularização da situação de forma tempestiva. Desse modo, destaca que não pode ser penalizada pelo vencimento do referido Certificado. Por fim, requer a insubsistência do AIS ou, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 31 de agosto de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que o alegação de falha no sistema PSP não procede pois foram analisados e recuperados dados do referido sistema e constatado que o mesmo não estava inoperante no período de 17 de julho de 2018 a 02 de agosto de 2018, data do protocolo de entrada da solicitação do CLP e classificou o risco sanitário da infração como baixo (fls. 35).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04 a 08, como Termo de Inspeção Sanitária e listas das solicitações de CLP para diversas embarcações no período de 05 de julho de 2018 a 02 de agosto de 2018, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido como requisito de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

No que se refere a alegação da Autuada de que o sistema Porto sem Papel encontrava-se inoperante em diversas tentativas de solicitação de CLP, ressalte-se que não observo nos autos nenhuma evidência que comprove tal afirmação. Destaca-se ainda que, de acordo com as listas apresentadas nas fls. 06 a 08 é possível constatar a criação de Documentos Únicos Virtuais (DUV's) no sistema PSP, para embarcações com atracação/operação no Porto de Porto Alegre, no período de 05 de julho de 2018 a 02 de agosto de 2018, o que demonstra o funcionamento regular do sistema neste intervalo de tempo.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 176/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 19/08/2020 (fls. 45) e entregue pelos Correios em 27/10/2020 (fls. 47), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 40), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 49) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls.35)

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 49 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.529615/2015-90) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (30/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o

valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/09/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1579876** e o código CRC **AE126465**.

---